

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2004.

Dá nova redação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Colbert Martins

I - RELATÓRIO

A proposta altera a redação ao 896 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho, de modo racionalizar o sistema recursal na Justiça do Trabalho.

Em sua justificativa, o Autor afirma que a proposta busca restringir as hipóteses de propositura do recurso de revista, de modo a impedir sua propositura nas causas inferiores a sessenta salários mínimos.

O projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e encaminhado a esta Comissão e, transcorrido o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o breve relatório, passamos a opinar.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto.

A proposta em comento faz parte do “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário Mais Rápido e Republicano”, documento assinado pelos representantes dos três poderes e que abriga os principais projetos e diretrizes da chamada “Reforma do Judiciário”.



62461CF715

A redação proposta para o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não afronta qualquer dispositivo constitucional, tampouco possui vícios de juridicidade ou de técnica legislativa.

O texto proposto tem como objetivo a racionalização do sistema recursal na Justiça do Trabalho, reduzindo as hipóteses de cabimento do recurso de revista para as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

O projeto altera o §6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para aumentar, de quarenta para sessenta salários, o limite das causas que não poderão ser atacadas por meio de recurso de revista junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Por sua vez, a alteração proposta para a alínea *b* impedirá a interposição do recurso de revista nas hipóteses em que o mesmo tenha como fundamento divergência na interpretação de Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo ou regulamento empresarial.

Ao mesmo tempo, o §7º acrescido ao art. 896 permite que a parte interessada suscite o incidente de uniformização de jurisprudência junto à Seção de Dissídios Individuais, em caso de divergência entre tribunais regionais do trabalho na interpretação de regulamento de empresa, de sentença normativa ou de convenção ou acordo coletivo.

Dessa forma, a proposta racionaliza o sistema de recursos na esfera trabalhista, sem colidir com os direitos e garantias assegurados pelo ordenamento aos litigantes.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4732, 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Colbert Martins
Relator



62461CF715